



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 212/2022
Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.666.393/0001-90, com sede ST SRTVS QUADRA 701 CONJUNTO L BLOCO 2 SALA 720, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, neste ato representada por seu representante legal, Sra. Eliane Gonçalves Ramos, portadora da Carteira de Identidade nº 2423836 SSP/DF do CPF nº 001.779.591-50, vem respeitosamente a V.S.^ª, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante, INVESTCAR VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.615.224/0001-70, com fulcro no Item 11 do instrumento convocatório c/c as disposições da Lei 8.666/933, nos moldes a seguir exarados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

O prazo para a apresentação das presentes contrarrrazões iniciou em 23/08/2022, tendo como data limite o dia 25/08/2022.

Tempestiva, portanto, as contrarrrazões de recurso administrativo.



suprematur@suprematur.com.br | www.suprematur.com.br

+55 61 3328 3848 | 97402-8180 24 HS: +55 61 99959-7535 | 98134-8811

SRTVS Q 701 CONJ.L BL 2 ED. ASSIS CHATEAUBRIAND Sala 702. Brasília DF CEP: 70340-907

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o N° 212/2022, para contratação do serviço de transporte, por meio de automóveis executivos, com motorista, na modalidade de diária, para os deslocamentos em Brasília do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, de acordo com os critérios estabelecidos no edital e Termo de Referência.

A sessão virtual do certame restou realizada através do portal eletrônico Compras MG, na data de 16 de agosto de 2022 às 10h. Iniciado o certame, restou ao final declarada vencedora a empresa SUPREMA LOCADORA E TURISMO LTDA EPP, manifestando por conseguinte a Recorrente (INVESTCAR VEÍCULOS LTDA) sua intenção de recorrer da Ilma. decisão da Comissão de licitação.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Em suma, aduz a Recorrente em suas razões que a Recorrida merece ser inabilitada do certame, pela suposta existência de incompatibilidades técnicas e documentais da proposta apresentada, bem como pelo suposto não atendimento de qualificação técnica do edital.

É o breve relato.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

4.1 DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Preliminarmente, há que se referir que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive a relativa à apresentação da proposta comercial adequada após a fase de lances, sendo que a Ilma. Pregoeira quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Ao analisar o recurso administrativo apresentado pela licitante INVESTCAR VEÍCULOS LTDA, há que salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o





certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e interpretações errôneas quanto às exigências estipuladas no Edital e Termo de Referência supramencionados.

a) Da Proposta apresentada pela Recorrida (itens 9 e 9.3 do Edital):

A Recorrente alega em suas razões do recurso administrativo que esta Recorrida “ DEIXOU DE APRESENTAR a proposta corretamente”, por não especificar de forma completa o objeto, indicando marca e modelo do veículo a ser utilizado na prestação do serviço.

Ocorre que o edital é bastante claro em seu objeto e nos demais itens que, a prestação do serviço deve ser feita em **AUTOMÓVEL EXECUTIVO**, trazendo no decorrer do instrumento convocatório apenas quais características os automóveis devem possuir para atender de forma satisfatória o objeto a ser contratado por este órgão.

Ainda, é possível verificar que nos itens obrigatórios para aceitabilidade da proposta (Item 9), o edital informa que a indicação de marca e modelo devem ser informados, **QUANDO FOR O CASO**, ou seja, quando o próprio objeto assim o exigir, e o edital e seus anexos especificar quais os requisitos imprescindíveis devem ser cumpridos para que o licitante seja considerado habilitado, veja-se:

9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras – MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no “chat” do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo **quando for o caso**, e, se necessário, em igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares.

Diante do supracitado, a empresa Recorrida tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, pois resta claro que o



suprematur@suprematur.com.br | www.suprematur.com.br

+55 61 3328 3848 | 97402-8180 24 HS: +55 61 99959-7535 | 98134-8811

SRTVS Q 701 CONJ.L BL 2 ED. ASSIS CHATEAUBRIAND Sala 702. Brasília DF CEP: 70340-907



texto descrito em momento algum cita que a **PROPOSTA DE PREÇOS DEVE CONTER A MARCA DOS PRODUTOS OFERTADOS SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PROPONENTE**, mas ao contrário, o edital não condiciona tal informação como sendo obrigatória para fins de habilitação.

Ademais, o instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, forneceu o modelo de proposta a ser seguido no certame em comento, bem como trouxe em específico a forma de preenchimento da mesma e, no presente modelo tampouco consta a exigência de informar marca/modelo do objeto ofertado, conforme o ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA (PLANILHA DE PREÇOS).

b) Do Pleno Atendimento ao Item 22 do Termo de Referência:

Sem prejuízo do até aqui manifestado, urge a Recorrida contrarrazoar as razões apresentadas pela Recorrente quando aborda, que houve descumprimento ao item 22.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital. Afirma ainda, que a ausência de especificação de marca/modelo de veículos gera a IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Ora, o Termo de Referência é claro ao informar a qualificação técnica que os veículos devem possuir e, nenhum dos itens mencionados abaixo, existem a **OBRIGATORIEDADE** de indicação de marca/modelo a ser seguida, tendo em vista, que mais de um tipo de automóvel, consegue atender tais características e desempenhar o serviço de forma satisfatória e eficiente para o Ministério Público do Estado de Minas. Vejamos:

22 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

22.1. Dos Veículos: Deverão ser utilizados automóveis tipo executivo, modelo sedan, cor preta, 04 portas; câmbio automático; potência 150 cv (gasolina), no mínimo; ar condicionado original de fábrica; direção elétrica e/ou hidráulica; freios com sistema ABS; air bag 06 (seis), no mínimo, frontais, laterais ou tipo cortina; capacidade do porta malas de no mínimo 400 litros, com banco traseiro em posição normal e com abertura interna; distância entre eixos de 2650 mm, no mínimo; vidros e travas elétricas nas quatro portas; películas de proteção solar; rádio AM/FM com bluetooth.



suprematur@suprematur.com.br | www.suprematur.com.br

+55 61 3328 3848 | 97402-8180 24 HS: +55 61 99959-7535 | 98134-8811

SRTVS Q 701 CONJ.L BL 2 ED. ASSIS CHATEAUBRIAND Sala 702. Brasília DF CEP: 70340-907

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor apresentar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

(Acórdão 113/16 – Plenário)

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

(Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

Logo, Sra. Pregoeira, a Recorrente afirmar que ausência de especificação de marca/modelo de veículos gera a IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, é uma informação totalmente desproporcional e equivocada.

Nessa esteira, caso houvesse qualquer dúvida/esclarecimento por parte desta Comissão Licitante quanto à documentação e proposta apresentada pela Recorrida, estas teriam sido sanadas, por meio de realização de diligências. O que inclusive ocorreu no presente certame por parte da Pregoeira e que foi devidamente sanada por parte da empresa SUPREMA.

Neste ponto, considere-se que a Diligência é um instrumento à disposição das Comissões e Órgãos Públicos licitantes. Destaque-se o que consta na Lei nº 8.666/93, devidamente aplicado no caso em tela, acerca do dever, da Comissão Licitante, em realizar as aludidas diligências, bem como previsão disposta pelo item 15 do edital:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



15. DISPOSIÇÕES FINAIS:

O Pregoeiro, atendendo ao interesse público, poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 14.184/02.

1. Havendo necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o subitem acima, a sessão pública será reiniciada mediante aviso prévio no sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e a ocorrência será registrada em ata.

Ainda nesse sentido, inabilitar a empresa Recorrida do certame, por não mencionar uma informação que não consta expressamente no edital como obrigatória, seria um excesso de formalismo, visto que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública e, que nesse caso, foi apresentada dentro das conformidades pela SUPREMA.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos *“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”*.



Assim sendo, **NÃO MERECEM PROSPERAR** as alegações da licitante Recorrente, tendo em vista que a Recorrida cumpre de forma cabal todos os requisitos editalícios e, dessa forma, foi habilitada de forma adequada e totalmente condizente com a legislação em vigor.

5. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a Recorrida tecer comentário oportuno quanto à interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a classificação e julgamento da proposta mais vantajosa de forma objetiva.

Correta, legal e adequada a habilitação da Recorrida, portanto.

6. DOS PEDIDOS:

Diante da presente Contrarrazão Recursal, não há que se falar na inabilitação da Recorrida, certo que seja o objeto do certame adjudicado em seu favor.

Requer, portanto, o recebimento tempestivo das presentes Contrarrazões, para ao final julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante INVESTCAR VEÍCULOS LTDA.

Brasília, DF, 25 de agosto de 2022.

ELIANE GONCALVES
RAMOS:00177959150

Assinado de forma digital por ELIANE GONCALVES
RAMOS:00177959150
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=09089297000188, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A1, cn=ELIANE GONCALVES RAMOS:00177959150
Dados: 2022.08.25 16:20:47 -03'00'

ELIANE GONÇALVES RAMOS
CPF 001.779.591-50
RG 2.42.3836 SSP/DF

